

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 11 DE 2 DE MARÇO DE 1970

Estabelece a paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários civis dos três Poderes do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Este Decreto-lei complementar estabelece a paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários civis dos três Poderes do Estado, bem como a igualdade de denominação dos cargos com atribuições iguais ou semelhantes, nos termos do artigo 98 da Constituição da República e do inciso V do artigo 92 da Constituição do Estado.

Artigo 2.º — Para fins estatutários e aplicação deste decreto-lei considera-se:

I — cargo público — isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário;
II — classe — o conjunto de cargos de mesma denominação;
III — carreira — o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;
IV — referência — o símbolo indicativo do nível do vencimento do cargo;

V — grau — a progressão dentro da referência;
VI — padrão — o conjunto de referência e grau.
§ 1.º — Para os funcionários sujeitos ao regime de remuneração, padrão é o conjunto de referência e grau, na base de dois terços, mais as quotas.
§ 2.º — O valor unitário da quota é a importância correspondente a 0,4867% do valor do grau "A" da referência "19".

Artigo 3.º — A escala de padrões dos cargos dos funcionários civis do Poder Executivo é constituída de referências e graus, na seguinte conformidade:

I — aos cargos efetivos, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos, de "1" a "25", contendo, cada uma, cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética, de "A" a "E";

II — aos cargos de provimento em comissão e aos de direção, efetivos ou em comissão, correspondem quinze referências, representadas pelas letras "CD", seguidas de números arábicos, de "1" a "15", contendo, cada uma, cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética, de "A" a "E".

Parágrafo único — A escala de que trata este artigo é extensiva aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Artigo 4.º — A escala de padrões a que se refere o inciso I do artigo anterior se subdivide em quatro faixas assim caracterizadas:

Faixa I — trabalhos simples, pouco variados, que envolvam pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados — referências «1» a «7»;

Faixa II — trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo de ensino médio ou de grau primário suplementado por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos através de cursos, treinamento ou prática de serviço; trabalhos de escritório e auxiliares; trabalhos de artefices especializados; trabalhos de administração de serviços auxiliares — referência «8» a «13»;

Faixa III — trabalhos de mediana complexidade, que exijam formação de grau equivalente ao segundo ciclo do ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço, quando incompleto; trabalhos docentes de ensino primário; trabalhos ligados ao magistério ou de outra natureza que exijam curso de nível secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso; chefia de serviços de artefices especializados — referências «14» a «19»;

Faixa IV — trabalhos técnicos ou técnico-científicos e trabalhos docentes de ensino de grau médio que exijam curso de nível superior — referências «20» a «25».

Parágrafo único — O enquadramento nas faixas e referências de que trata este artigo far-se-á de acordo com o nível de complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade que as caracterizam, adotadas as denominações constantes dos anexos deste decreto-lei.

Artigo 5.º — Na fixação das referências dos cargos em comissão e de direção aplicam-se os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6.º — Os cargos constantes dos Anexos I e II serão enquadrados nos respectivos Quadros, nas Partes e Tabelas a seguir discriminadas:

I — PP-I — cargos de provimento em comissão;
II — PP-II — cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III — PP-III — cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

IV — PS — cargos destinados à extinção na vacância.

Artigo 7.º — Os cargos constantes dos Anexos I e II passam a ter seus padrões fixados no grau "A" da referência em que foram enquadrados, de acordo com os mesmos anexos.

Artigo 8.º — Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados na seguinte conformidade:

I — os da 1.ª classe no grau "A";
II — os da 2.ª classe no grau "B";
III — os da 3.ª classe no grau "C";
IV — os da 4.ª classe no grau "D";
V — os das demais classes no grau "E".

§ 1.º — O critério de classificação previsto neste artigo será aplicado para fins de fixação do número de quotas a que tem direito os integrantes da carreira de Agente Fiscal de Rendas.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos que, na data da vigência deste decreto-lei, estejam integrados na PP-II, com denominação igual à das antigas carreiras, considerando-se, para fins da classificação ora prevista, a antiga referência do cargo e a classe a que correspondia, da respectiva carreira.

Artigo 9.º — Fica assegurado ao funcionário, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou nos enquadramentos feitos por este decreto-lei, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, no imediatamente superior ao da antiga referência do cargo, computadas, quando for o caso, as gratificações extintas por este decreto-lei, bem como outras vantagens extintas por leis anteriores e incorporadas em seu patrimônio, as quais ficam absorvidas pelo novo padrão.

§ 1.º — As diferenças de vencimentos que, em decorrência da aplicação deste artigo, ultrapassarem o valor do grau "E" da nova referência do cargo, ficam asseguradas como vantagem pessoal a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos.

§ 2.º — A vantagem a que se refere o artigo 3.º do Decreto-lei n. 171, de 22 de dezembro de 1969, aplica-se o disposto no «caput» deste artigo e no seu § 1.º.

§ 3.º — O valor das quotas referentes à vantagem pecuniária correspondente a função gratificada de natureza fiscal, permanecerá inalterado a partir da vigência deste decreto-lei e a respectiva vantagem será absorvida em futuras majorações de vencimentos.

Artigo 10 — Os cargos de Assistente, Assistente Técnico e Artífice serão enquadrados nas classes da situação nova dos Anexos I e II de acordo com as atribuições que seus ocupantes venham exercendo, adotando-se, sempre que possível, as denominações e padrões adequados, constantes da "situação nova" e observando-se, quando for o caso, a exigência de habilitação profissional pertinente, a privatividade de lotação e o disposto no artigo 9.º.

Parágrafo único — Os cargos mencionados neste artigo, cujos ocupantes não preenchem as condições nele estabelecidas, passam a integrar a Parte Suplementar.

Artigo 11 — Passam a integrar a Tabela I, da Parte Permanente dos respectivos Quadros, os cargos de direção de nível de Coordenadoria e Departamento, observado o enquadramento do Anexo I e ressalvada a situação dos seus atuais ocupantes.

Parágrafo único — Nos órgãos que contenham um só Departamento ou em que a unidade administrativa mais elevada seja a Divisão, os cargos de Diretor de Divisão passam a ser de provimento em comissão, ressalvada a situação pessoal dos atuais titulares.

Artigo 12 — Nenhuma Divisão será criada sem que os serviços exijam, no mínimo, três Seções com, pelo menos, três funcionários cada uma.

Artigo 13 — O provimento dos cargos da PP-II e PP-III far-se-á sempre no grau "A" das referências correspondentes.

§ 1.º — No caso de acesso, o servidor será classificado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao daquele em que se encontrava.

§ 2.º — Na transferência e nas demais formas de provimento, os funcionários deverão ser classificados no mesmo grau em que se encontravam enquadrados no cargo anteriormente ocupado, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 14.º — O ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão, conservará, na nova referência, o mesmo grau em que se encontra na referência do cargo efetivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de substituição, observado como limite o valor do padrão do titular do cargo do substituído.

Artigo 15 — As gratificações a que têm direito os servidores abrangidos por este decreto-lei, pela sujeição a regimes especiais de trabalho, ficam fixadas nas seguintes bases percentuais, calculadas sobre os respectivos padrões:

I — de 50%, a gratificação dos ocupantes de cargos do Anexo I e das faixas I, II e III do Anexo II, anteriormente fixada em 100%;

II — de 100%, a dos ocupantes de cargos do Anexo I e das faixas III e IV, do Anexo II, anteriormente fixada em 140%.

§ 1.º — Ficam mantidas, nas bases atuais, as gratificações a que têm direito os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal e de cargos técnico-administrativos do Ensino Primário e de Grau Médio.

§ 2.º — As diferenças percentuais decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo ficam absorvidas pelos novos vencimentos resultantes deste decreto-lei.

Artigo 16 — Aplicam-se ao Regime de Dedicção Exclusiva concedido a ocupantes de cargos dos Poderes Judiciário e Legislativo os mesmos critérios, bases e condições estabelecidos na legislação do Poder Executivo (Constituição da República, artigo 98).

Parágrafo único — No quantum da gratificação devida pelo regime de que trata este artigo, e que será calculado sobre o padrão do cargo ou da função do servidor, serão absorvidas, e consequentemente extintas, as eventuais diferenças decorrentes dos enquadramentos previstos nos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 17 — Observado o disposto no artigo 15 e seus parágrafos, ficam mantidos nos regimes especiais de trabalho os cargos neles incluídos por leis anteriores, cuja denominação é alterada por este decreto-lei.

Artigo 18 — Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos de cargos e funções somente poderá ser efetuada com observância dos princípios estabelecidos neste decreto-lei, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 19 — É vedada a criação de cargos ou funções com denominação diversa das estabelecidas neste decreto-lei, com atribuições iguais ou semelhantes, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 20.º — É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Parágrafo único — Nenhum servidor poderá receber retribuição pecuniária a título de custas ou emolumentos, exceto o pessoal dos escritórios e cartórios não oficializados.

Artigo 21 — É vedada a instituição de novas gratificações, adicionais, ou vantagens pecuniárias de qualquer natureza que contrariem os princípios de paridade estabelecidos neste decreto-lei, para os servidores por ele abrangidos, sendo nulos os atos que as instituírem.

Artigo 22 — São extintas, para os servidores abrangidos por este decreto-lei, as seguintes gratificações ou vantagens pecuniárias e as respectivas extensões e aplicações previstas em lei, decreto, resolução ou ato equivalente.

I — gratificação instituída pelos artigos 13 e 15 da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963;

II — gratificação instituída pelo artigo 3.º da Lei n.º 8.024, de 16 de novembro de 1963;

III — gratificações e acréscimos instituídos pelas Leis n.ºs 4.925, de 14 de novembro de 1958, 5.018, de 16 de dezembro de 1958, 8.100, de 8 de abril de 1964, artigo 7.º, e 9.198, de 22 de dezembro de 1965;

IV — vantagem instituída pelo artigo 18, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;

V — abono instituído pelo Decreto-lei n.º 2, de 24 de fevereiro de 1969;

VI — vantagem a que se refere o Decreto-lei n.º 60, de 15 de maio de 1969, alterado pelo Decreto-lei n.º 72, de 27 de maio de 1969;

VII — vantagem da carreira de Procurador do Estado, decorrente da aplicação do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de 9 de julho de 1947, bem como dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 631, de 9 de janeiro de 1950 e do artigo 3.º da Lei n.º 886, de 6 de dezembro de 1950, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 998, de 17 de abril de 1951.

Artigo 23 — Anualmente, pelo critério alternativo de merecimento e antiguidade, serão promovidos, de um grau para outro da mesma classe, até vinte por cento dos funcionários públicos civis do Estado, titulares de cargos de provimento efetivo, na forma regulamentar.

Artigo 24 — Nas admissões de pessoal não regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, os salários não poderão ultrapassar, para idêntica jornada de trabalho, os limites fixados para os cargos a que corresponderem.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se além do padrão do cargo, as respectivas vantagens.

§ 2.º — A exigência deste artigo poderá ser dispensada, excepcionalmente, por ato do Governador, quando ficar demonstrado pela unidade proponente que a admissão se destina a serviços técnicos altamente especializados e de manifesto interesse público, para os quais não disponha de pessoal qualificado.

Artigo 25 — As gratificações e adicionais serão calculados sobre o padrão do cargo do funcionário.

Parágrafo único — A gratificação de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n. 162, de 18 de novembro de 1969, passa a ser calculada sobre o valor da referência "20".

Artigo 26 — O funcionário ocupante de cargo em comissão, com direito a aposentadoria, que contar mais de dez anos ininterruptos ou quinze intercalados de exercício em cargo de provimento dessa natureza, poderá ser aposentado com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo que estiver exercendo.

Parágrafo único — A gratificação "pro labore", a que alude o artigo 13 do Decreto-lei n. 200, de 27 de fevereiro de 1970, integrar-se-á no patrimônio do Agente Fiscal de Rendas, para todos os efeitos legais, na forma prevista nesse mesmo decreto-lei, desde que haja exercido função de natureza fiscal durante dez anos ininterruptos ou quinze intercalados.

Artigo 27 — Fica instituída para os três Poderes, junto à classe de Escrivário nível I, a classe de Estagiário referência "9", composta de tantos cargos quantos forem os da referência "11".

§ 1.º — O ingresso na classe de Escrivário será através da de Estagiário, cujos cargos serão sempre providos mediante concurso público, à medida que se verificarem vagas na classe da referência "11".

§ 2.º — A permanência do servidor como estagiário será de dois anos de efetivo exercício, passando automaticamente para o cargo vago correspondente da classe de Escrivário nível I, desde que atendidas as condições desse estágio.

§ 3.º — Para os fins do parágrafo anterior será computado o tempo de serviço prestado ao Estado, sem solução de continuidade, em funções da mesma natureza da de Escrivário.

Artigo 28 — Fica uniformizado em cinco por cento por quinquênio, para os servidores dos três Poderes, o adicional por tempo de serviço, extinto qualquer outro adicional ou acréscimo dessa natureza que exceda esse percentual.

Parágrafo único — É vedada a concessão ou a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, ressalvada a sexta parte dos vencimentos na forma estabelecida pela Constituição do Estado (artigo 92, VIII).

Artigo 29 — As atribuições dos cargos e funções com as denominações deste decreto-lei serão descritas em decreto.

Artigo 30 — Os valores mensais das escalas de padrões dos cargos de provimento em comissão e de direção e dos cargos de provimento efetivo ficam fixados na conformidade dos anexos IV e V.